



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 215/2014 – CRF
PAT Nº 356/2014- 1ª URT - SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTE ORTONON IND E COM DE ESPUMAS E COLCHÕES EIRELI/
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR CONS. JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 053/2015- CRF

Ementa: ICMS. ECF. OBRIGATORIEDADE PARA CONTRIBUINTE VAREJISTAS. DISPENSA QUANTO A INDÚSTRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO

1. O contribuinte foi autuado pela não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal como contribuinte varejista. Comprovou que parte das vendas era efetuada pela indústria e efetuou o pagamento do que era devido com relação às vendas a varejo. Dicção do art. 830-B do RICMS.
2. Não é razoável que a penalidade prevista no art. 340, VIII, a, do RICMS alcance as vendas realizadas pela indústria.
3. O pagamento do débito fiscal extingue o crédito tributário, *ex vi* art. 156, I, do CTN.
4. Recurso Voluntário não conhecido por perda do objeto. Recurso *ex officio* conhecido e negado provimento. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte e extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso *ex officio* para negar-lhe provimento, e não conhecer o recurso voluntário por perda do objeto, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente, e extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Juliana de Moraes Guerra
Procuradora

